



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do § 4º do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar aos trabalhadores condutores de veículos de duas rodas a concessão do adicional de periculosidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/08/2023 19:33:14.633 - Mesa

PL n.3815/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do § 4º do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar aos trabalhadores condutores de veículos de duas rodas a concessão do adicional de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades que demandam do trabalhador, para o exercício de suas atividades, o deslocamento em vias de trânsito públicas por meio de veículo de duas rodas, motorizadas ou não.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de assegurar aos trabalhadores em veículos de duas rodas, motorizados ou não, o pagamento do adicional de periculosidade.

Atualmente, o artigo 193, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já concede esse benefício para os trabalhadores em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/08/2023 19:33:14.633 - Mesa

PL n.3815/2023

motocicletas, reconhecendo os riscos inerentes às atividades desenvolvidas por esses profissionais. No entanto, essa proteção não se estende a outros meios de transporte de duas rodas, o que cria uma situação de desigualdade e injustiça.

Trabalhadores que utilizam bicicletas e motos elétricas estão expostos a diversos riscos durante suas jornadas de trabalho. Independentemente do meio de transporte utilizado, esses profissionais enfrentam condições adversas no trânsito, como alta velocidade, imprudência de outros motoristas, más condições das vias, entre outros.

Além disso, eles estão sujeitos a intempéries climáticas e podem sofrer acidentes que resultem em ferimentos graves ou até mesmo em fatalidades. Portanto, é justo reconhecer que esses trabalhadores também estão expostos a situações de perigo que justificam o recebimento do adicional de periculosidade.

Ao conceder o adicional de periculosidade apenas aos trabalhadores em motocicletas, a legislação atual criou um tratamento não equânime entre profissionais que realizam atividades semelhantes em diferentes veículos de duas rodas. Não faz sentido privilegiar exclusivamente os motociclistas, enquanto os demais trabalhadores que enfrentam os mesmos riscos não recebem a mesma proteção. Ao estender o benefício para todos os trabalhadores em veículos de duas rodas, garantiríamos uma igualdade de tratamento justa e coerente com o princípio constitucional da isonomia.

A medida é justa e busca assegurar a igualdade de tratamento e reconhecer os riscos enfrentados por esses profissionais. Além disso, tal medida pode estimular a adoção de práticas mais seguras no trânsito, contribuindo para a prevenção de acidentes e a preservação da vida e da integridade física desses trabalhadores.

Por essas razões, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 08/08/2023 19:33:14.633 - Mesa

PL n.3815/2023



* C D 2 3 2 2 7 7 3 3 2 7 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232277332700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943 Art.
193**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO